



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003.178/2018
Data: 20/03/2018
Publicado: Livia Salaroli
ID: 5092668-3

**Processo n.º :** E-12/003.178/2018  
**Data de autuação:** 20/03/2018.  
**Concessionárias:** CEG RIO  
**Assunto:** **IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO POR GNC NOS MUNICÍPIOS DE NOVA FRIBURGO E TERESÓPOLIS.**  
**Sessão Regulatória:** 30/01/2019.

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA n.º. 3614, publicada no DOERJ de 14/11/2018, a qual dispôs, *verbis*:

*"Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, pelas irregularidades verificadas, violando-se a cláusula quarta, § 1º, item 11, dos Contratos de Concessão, com base na Cláusula Dez, IV, dos Instrumentos Concessivos e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.*

*Art.2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.*

*Art.3º - Determinar o apensamento deste feito ao processo regulatório E-12/003/106/2017.*

*Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação."*

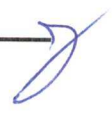
Opostos os Embargos em 21/11/2018, nele a CEG RIO defendeu, em preliminar, sua tempestividade, uma vez que a Deliberação foi publicada no DOERJ de 14/11/2018 e a peça



protocolada em 21/11/2018, fim do prazo regimental para a oposição, "(...) considerando ter havido feriado nos dias 15/11 e 20/11 (...)".

Em prosseguimento, a Embargante alegou que a decisão colegiada é contraditória porque utilizou, para análise, "(...) metas de referência e informações distintas das deliberadas na 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas"; explicou que a CAENE, ao requerer informações, "(...) não mencionou a que período se referia a fiscalização de investimentos da 3ª RTI" e, "por tal razão, a Concessionária não enviou as metas estabelecidas na 3ª RTI, mas sim metas referentes a fases do projeto, com datas posteriores a dezembro de 2017"; registrou que "(...) as informações consideradas no parecer da CAENE (...) e na Deliberação em comento referem-se a projetos internos definidos para períodos que extrapolam o período da 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas", não se tratando de metas deliberadas para serem cumpridas até 31/12/2017; acrescentou que "(...) a projeção de captação de clientes informada em tais projetos é realizada também para períodos superiores ao da 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas, pois prevê a captação esperada ao longo do desenvolvimento do mercado"; explicou que houve uma falha na comunicação porque "(...) não restou clara a finalidade da informação solicitada pelo órgão regulador ou mesmo o período da informação a ser prestada" e "por isso, as informações enviadas pela Concessionária não podem ser utilizadas para fins de comparação com as metas deliberadas em revisão tarifária"; entendeu importante destacar, "uma vez esclarecido o equívoco (...)", que "(...) as metas a que se referem os 3º Termos Aditivos ao Contrato de Concessão são aquelas deliberadas na 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas, como pode ser observado na Clausula Primeira, item 1.2, dos referidos aditivos"; registrou "(...) que apenas no Município de Cachoeira de Macacu não foi atingida a meta, o que é explicado em razão da não instalação de um cliente industrial, em dissonância com o que era previsto" e, "por isso, não se justificou a realização do investimento, em homenagem aos princípios da prudência e da modicidade tarifária"; mencionou que a Deliberação embargada condenou a "CEG", e não a "CEG RIO"; e entendeu, assim, estar demonstrada a contradição.

Alegou a embargante, em continuidade, "(...) que existem processos regulatórios que acompanham a realização física e financeira dos investimentos a cada ano", sendo, inclusive, "(...) impostas multas (...) por suposto não cumprimento de metas de investimentos"; afirmou, nesse sentido, que a aplicação de nova penalidade caracteriza *bis in idem*, sendo a repetição da penalidade pelo mesmo fato vedada pelo Direito; observou ter havido contradição desta Reguladora "(...) pois tanto nos processos dos planos plurianuais, como nos processos da





Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/0031778/2018
Data: 20/03/2018
Rubrica:  Lívia Salaroli
ID: 5092668-3

*implantação do GNC (3º Termo Aditivo) (...)", as metas de investimento são, consoante a embargante, as Deliberadas "(...) na 3ª RTI com a exclusão dos gasodutos conforme determina o 3º Termo Aditivo", restando evidente a duplicidade na apenação; registrou que os presentes Embargos têm por objetivo "(...) fazer com que tais questões sejam analisadas, justificadas e enfrentadas"; apresentou o que afirma ser "(...) um resumo com as metas físicas de redes, devidamente ajustadas pela assinatura dos 3ºs Termos Aditivos, e o que foi efetivamente realizado até 31/12/2017", esclarecendo "(...) que na 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas não são definidas metas de captação de clientes por Municípios"; e concluiu requerendo o acolhimento da peça oposta para a eliminação da contradição "(...) com a consequente anulação da multa imposta na Deliberação em comento".*

No parecer de fls. 99/103 a procuradoria fez breve relato; destacou, de início, que a Embargante fundamenta sua peça no art. 76 do Regimento Interno da AGENERSA quando, em verdade, os Embargos de Declaração são tratados no art. 78 dessa norma; afirmou, no entanto, que tal diz respeito a erro material; ressaltou a tempestividade dos Embargos; afirmou, sobre as contradições levantadas, que elas não existiam, porquanto no sítio eletrônico da AGENERSA, de livre acesso, constavam as metas estipuladas no Terceiro Termo Aditivo, sendo "(...) possível constatar que existem sim metas de captação de clientes por Município, encontrando-se, também, fundamentadas no voto que deu azo a Deliberação atacada"; informou que, ao se deparar com o Relatório de Fiscalização referente à situação de abastecimento por GNC nos Municípios de Nova Friburgo e Teresópolis, vislumbrou "(...) que as metas (...) foram atendidas (...)"; e entendeu que não havia contradição na Deliberação embargada porque as alegações não apresentavam conformidade com o art. 1º da Deliberação 3614/2018, "(...) uma vez que a penalidade pecuniária foi aplicada com base nas irregularidades apontadas nos Relatórios de Fiscalização da CAENE no decorrer do presente feito, e não pelo descumprimento de metas previstas no Terceiro Termo Aditivo".

A respeito da sustentação quanto ao *Bis in Idem*, a procuradoria considerou que ele não estaria configurado porque no corpo do voto condutor da decisão que se embarga está a determinação de "(...) apensamento do presente processo ao processo nº. E-12/003.106/2017, (...) em razão da impossibilidade de se proferir duas decisões para o mesmo assunto (...)". Acrescentou, em suma, que referida alegação não é matéria a ser discutida em sede de Embargos de Declaração.



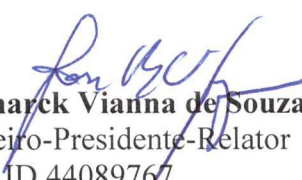
Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/178/2018
Data: 20/03/2018
Rubrica: <i>LS</i> Livia Salaroli
ID: 5092668-3

Em sua conclusão, o jurídico registrou que o voto que embasou a Deliberação é a ela integrada em respeito ao princípio da motivação, sendo imperioso, para justificar a decisão, "(...) *que se faça a leitura completa do voto que a impulsionou*"; registrou que quando se utiliza de assunto diverso do que deveria ser atacado a embargante viola o princípio da finalidade porque a matéria já fora suscitada e decidida pelo CODIR, "(...) *gerando delonga ao bom andamento do processo*"; afirmou, nesse sentido, que as alegações exaradas devem guardar consonância com a matéria defendida e, "(...) *por isso, quando a Concessionária alega que a penalidade foi aplicada em face da CEG quando deveria ter sido aplicada em face da CEG RIO (...)*", não assiste razão à embargante de que ocorreu contradição; fundamentou, assim, que tal referia-se a erro material, "(...) *sendo perceptível a qualquer um que ainda que a penalidade tenha sido aplicada em face da CEG, como se depreende, com clareza, no corpo do voto, que integra a Deliberação em tela, visto que ambas são Concessionárias e reguladas por esta AGENERSA, podendo ser corrigido a qualquer momento*"; e opinou pela tempestividade da peça apresentada e pelo seu parcial provimento, a fim de sanar o erro material existente na Deliberação 3614/2018.

Em 11/01/2019 a Concessionária foi instada a apresentar razões finais.

***É o relatório.***

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/178/2018
Data: 20/03/2018 114
Publ.: <i>MS</i> - Lívia Salaroli
ID: 5092668-3

**Processo n.º :** E-12/003/178/2018  
**Data de autuação:** 20/03/2018.  
**Concessionárias:** CEG RIO  
**Assunto:** **IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO POR GNC NOS MUNICÍPIOS DE NOVA FRIBURGO E TERESÓPOLIS.**  
**Sessão Regulatória:** 30/01/2019.

### VOTO

Trata-se de Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA n.º. 3614/2018.

Preliminarmente, registro a tempestividade da peça processual, porquanto protocolada dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto no Regimento Interno desta Autarquia. A Deliberação embargada foi publicada no DOERJ de 14/11/2018 (quarta - feira), a contagem do prazo para a oposição dos Embargos iniciou-se, em razão do feriado de 15/11/2018, no dia 16/11/2018 (sexta-feira), e findou na data de 21/11/2018 (quarta-feira), dia da apresentação da peça processual e primeiro dia útil subsequente a 20/11/2018, também feriado.

No bojo dos Embargos a Embargante sustenta, conforme as alegações registradas no Relatório, contradição na Deliberação AGENERSA n.º. 3614/2018, o que, consoante se extrai do conceito de contradição, não ocorreu. É que não se vislumbra incongruência ou inconciliação entre os fundamentos do voto e a Deliberação que se embarga.

Aliás, não se vislumbrou interesse na sustentação da embargante que, consoante bem dito pela procuradoria da AGENERSA, não apresentava conformidade com o art. 1º da Deliberação 3614/2018, "*(...) uma vez que a penalidade pecuniária foi aplicada com base nas irregularidades apontadas nos Relatórios de Fiscalização da CAENE no decorrer do presente feito, e não pelo descumprimento de metas previstas no Terceiro Termo Aditivo*", que foram atendidas para os Municípios de que trata este feito. **Tal ensejaria, por certo, o não conhecimento dos Embargos de Declaração por falta de interesse.** No entanto, a peça também se presta a corrigir erro material.

Com efeito, a existência de erro material autoriza o manejo dos Embargos para a sua correção. Referido erro pode ser corrigido de ofício ou, quando não realizado isso a tempo, por meio de alegação em sede de Embargos.

Assim, verificado que o presente feito refere-se à CEG RIO mas no art. 1º da Deliberação embargada consta a Concessionária CEG como apenas pelas irregularidades encontradas em



Govorno do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/178 2018
Data:	20/03/2018 115
Rubrica:	
Livia Salaroli	
ID. 5092668-3	

Relatório de Fiscalização e Termo de Notificação constantes nos autos, forçoso concluir que os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para que conste no art. 1º da decisão colegiada a Concessionária CEG - RIO.

Do exposto, e considerando que nas razões finais protocoladas a Concessionária reforça os termos esposados em sede de Embargos, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Acolher os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA nº. 3614/2018 para que do art. 1º passe a constar a seguinte redação:

*"Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de multa no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, pelas irregularidades verificadas, violando-se a cláusula quarta, § 1º, item 11, dos Contratos de Concessão, com base na Cláusula Dez, IV, dos Instrumentos Concessivos e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007. "*

***É como voto.***

**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
PROCESSO: E-12/003.178/2018  
DATA: 20/03/2018 - 116  
Livia Salaroli  
ID. 5092668-3

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3707,**

**DE 30 DE JANEIRO DE 2019.**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - IMPLANTAÇÃO  
DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO POR GNC  
NOS MUNICÍPIOS DE NOVA FRIBURGO E  
TERESÓPOLIS.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.178/2018, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Acolher os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA n.º. 3614/2018 para que do art. 1º passe a constar a seguinte redação:

*"Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de multa no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, pelas irregularidades verificadas, violando-se a cláusula quarta, § 1º, item 11, dos Contratos de Concessão, com base na Cláusula Dez, IV, dos Instrumentos Concessivos e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001, de 04/09/2007. "*

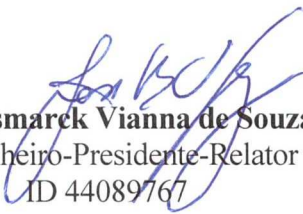



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12/003/178-2018  
Data: 20/03/2018 117  
Rubrica: Livia Salaroli  
ID. 5092668-3

**Art. 2º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

**Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2019.**

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro  
ID 44299605

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro  
ID 39234738

**Tiago Mohamed**  
Conselheiro  
ID 50899617

  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro  
ID 05546885